

Em 19/06/02
Assessoria de Planário

PL 3055 /2002

PROJETO DE LEI Nº

Autora: Deputada MANINHA

Assessoria Legislativa para registro e, em
seguida à CAF e CCJ.

Em, 24, 06, 02.

Maninha
Deputada Federal
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a fixação do Curral Comunitário dos Carroceiros do Paranoá no local onde se encontra e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica fixado o Curral Comunitário dos Carroceiros do Paranoá na área existente às margens da DF-015, com as seguintes dimensões e localização:

- I - 392,937m de frente para a DF- 001 e Az 74° 45' 10.1";
- II- 401,091m do lado esquerdo, de frente para rua existente, e Az 0°01'36.6";
- III- 174,832m pelos fundos, de frente para rua existente, e Az 276°44'49.0";
- IV-563,819m do lado direito para propriedade de terceiros, e Az 201°23'39.5"

Par. Único: A área de que trata este artigo inicia-se no marco 1, localizado no canto da cerca de coordenadas planas UTM, N:8.255.705,7059; E:201.618,5527, deflete-se à direita com um azimute de 0°13'06" e distância de 401,091m, segue até o marco 2 localizado no canto da cerca de coordenadas planas UTM, N:8.256.106,7971; E:201.618,7405, deflete-se à direita com um azimute de 276°44'49" e uma distância de 174,832m, seguindo pela cerca até o marco 3, localizado no canto da cerca de coordenadas N:8.256.127,3371; E:201.445,1194, deflete-se à direita com um azimute de 201°23'39" e uma distância de 563,819m, seguindo por cerca até o marco 4, de coordenadas N:8.255.602,3699; E:201.239,4473, deflete-se à direita com um azimute de 74°45'10" e uma distância de 392,937m, até o marco 1, ponto de origem.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3055/02
Fls. n.º 01 RITA

Maninha

Art. 2º A área de que trata esta lei será administrada pela Associação dos Carroceiros do Paranoá, em comum acordo com a Administração Regional e Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 3º É vedado o uso residencial, o parcelamento, e a utilização da área objeto desta Lei com finalidade diversa do nela permitido.

Art. 4º A fixação na forma desta Lei não transfere a propriedade do imóvel, sendo considerada de interesse público a parceria entre a administração pública e a Associação dos Carroceiros do Paranoá para administração do curral comunitário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

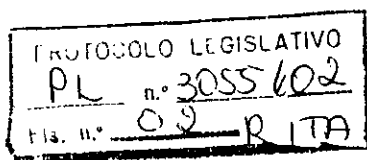
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os carroceiros do Paranoá já há bastante tempo ocupam a área de que trata o presente projeto de lei e tal ocupação foi objeto de autorização em processo administrativo, sem que contudo fosse transferida a propriedade ou lavrado qualquer instrumento que possibilitasse aos carroceiros a defesa do local.

Ocorre porém, que a área onde se localiza o curral comunitário é constantemente objeto de pressões de toda a sorte: seja de grileiros que infestam a área, seja de invasores ou pretensos compradores.

É necessário que sejam dotados os carroceiros dos meios necessários à defesa do local, pois, bem sabemos, o Estado não consegue inibir com a agilidade necessária todas as tentativas de ocupação irregular de terras.



979